



Processo nº 0163732/2020-SSP/MA

Pregão Eletrônico nº 002/2021-SSP/MA

A Comissão Setorial de Licitação remeteu Pedido de Esclarecimentos ao Edital, apresentado pela empresa **EA TECNOLOGIA**, e Impugnação ao Edital, apresentada pela empresa **GUARDIÃO ENGENHARIA DE SEGURANÇA**, ambos protocolados via e-mail no dia 04 de fevereiro de 2021, para confecção de resposta por este setor, responsável pela elaboração do Termo de Referência.

Seguem abaixo as respostas às manifestações das empresas interessadas:

ITEM QUESTIONADO: 9.12.1 DO EDITAL

Da Resposta ao Pedido de Esclarecimento:

O entendimento da empresa **EA TECNOLOGIA** está parcialmente correto. A exigência contida nos referidos itens poderá ser comprovada através do(s) atestado(s) de capacidade técnica-operacional da empresa licitante e/ou do(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional do(s) profissional(is) responsável(is) técnico(s) pela empresa, inclusive sendo possível a apresentação de Declaração de Contratação Futura do profissional detentor do(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica apresentado(s), desde que acompanhada da Declaração de Anuência do mesmo profissional, na forma disposta no item 9.12.4.1. do Edital. Ressalta-se, ainda, a possibilidade de apresentação de tantos atestados quantos forem necessários para a comprovação das exigências contidas nos subitens do item 9.12.1, conforme previsto no item 9.12.4.2. do Edital.

Por meio da Resolução nº 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e a Certidão de Acervo Técnico (CAT), define a forma de comprovação da capacidade técnica-profissional de uma empresa para fins de licitação ao dispor no artigo 48 que "a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico". O que se

[Assinaturas]



verifica também no disposto no artigo 55, segundo o qual *"é vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica"*.

O Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, por sua vez, esclarece de forma expressa, que o atestado registrado no CREA constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional seja citado na CAT, bem como que o CREA não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.

No que tange à exigência de que o(s) atestado(s) de capacidade técnica apresentado(s) esteja(m) devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, vale esclarecer que, quando se tratar(em) de atestado(s) de capacidade técnico-profissional, será exigido a apresentação de CAT ou ART com o devido registro no CREA, nos termos do artigo 15 da Lei nº 5.194/66 e artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Por outro lado, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não será exigido o registro no CREA do(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional da empresa licitante emitido por outras pessoas jurídicas.

Da Resposta à Impugnação ao Edital:

A empresa **GUARDIÃO ENGENHARIA DE SEGURANÇA** tenta equivocadamente apontar irregularidades nas exigências contidas no Edital, apelando a literalidade do disposto no inc. I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, segundo a qual não poderia a Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnico-profissional. **Contudo, esse entendimento não é o correto, conforme o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em importantes julgados.**

Por exemplo, vejamos o Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, no qual essa questão foi objeto de análise na decisão:

64. Quando se trata de qualificação técnico-operacional, a jurisprudência e a doutrina são pacíficas em admitir que se exija dos licitantes que tenham executado quantidades mínimas do serviço, de forma a assegurar que elas terão condições de prestar os serviços que estão sendo contratados. Isso porque se entende não ser suficiente para uma empresa demonstrar a capacidade para administrar 100 postos de trabalho, por exemplo, que ela tenha prestado um serviço com apenas 10 postos de trabalho, dada a clara diferença de dimensão entre as duas



situações, que envolvem um know-how distinto. Entende-se que avaliação do porte dos serviços que já foram prestados por uma determinada empresa é importante para que a administração se certifique das condições técnicas da empresa para a execução dos serviços que estão sendo contratados.

65. A pergunta que se deve fazer é a seguinte: **a dimensão dos serviços também é um aspecto relevante quando se refere à demonstração da capacidade técnica dos profissionais envolvidos na execução dos serviços? Julgo que sim, especialmente quando se trata da prestação de serviços que envolvem maior grau de complexidade. Imagine-se, por exemplo, a contratação de serviços de manutenção predial em um determinado órgão, que possui instalações com determinadas dimensões e características. Seria suficiente solicitar que o profissional responsável demonstrasse ter executado serviços da mesma natureza, independentemente do porte e das características do prédio de que tratava o contrato pretérito? Ou seria importante, ou mesmo imprescindível, que se exija do profissional demonstrar ter executado serviços de porte e características minimamente semelhantes? Parece-me que a segunda opção é a mais adequada, sob pena de fragilizar a exigência de capacidade-profissional.**

66. Dessa forma, **parece-me mais consentânea com o interesse público a interpretação conferida pelo grupo de estudos ao dispositivo em questão, de que a vedação a quantidades mínimas se refere ao número de atestados e não ao seu conteúdo.** Ou seja, não seria possível exigir mais de um atestado de capacidade técnico-profissional, pois a demonstração da execução daqueles serviços uma única vez seria suficiente.

Do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário ainda se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003): 'a melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis'.

Com base nesses argumentos, concluiu o TCU que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional.



Fls. nº: 509
Ass.: *Kenia*

Posteriormente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o TCU voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, ***“embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”***.

Considerando o disposto ao norte e conforme já elucidado na resposta ao pedido de esclarecimento acima, a capacidade técnica da empresa poderá ser comprovada também, mas não apenas, através dos atestados de capacidade técnica dos profissionais que compõe o quadro de funcionários ou que irão compor, por meio da apresentação de Declaração de Contratação Futura do profissional detentor de Atestado de Capacidade Técnica apresentado, conforme já explicado.

Caso a empresa opte por comprovar sua capacidade técnica através dos atestados dos seus profissionais, a soma dos atestados deverá alcançar o referido quantitativo mínimo, demonstrando a capacidade técnica da empresa em dar cumprimento às parcelas de maior relevância da licitação

Logo, não se verifica qualquer irregularidade no item 9.12.1. do Edital e em nenhum dos seus subitens, restando improcedente o pleito da empresa impugnante.

ITEM QUESTIONADO: 9.12.1.4. DO EDITAL

Da Resposta ao Pedido de Esclarecimento:

O entendimento da empresa **EA TECNOLOGIA** está incorreto. Não serão aceitos atestados de capacidade técnica de características técnicas similares, uma vez que é característica do objeto licitado o sistema implantado no Centro Integrado de Operações de Segurança – CIOPS de cabeamento estruturado CATEGORIA 7A, composto por 216 (duzentos e dezesseis) pontos com cabeamento do tipo LSZH percorrendo calhas aramadas sob o piso elevado, conforme item 4.1.7., XV, do Termo de Referência.

[Handwritten signatures]



Fis. nº: 510
Ass.: *Lenir*

Como é sabido, existem cabos de categoria 1 até categoria 7 e todos apresentam diferenças entre si, principalmente a partir da categoria 5. Além disso, são palpáveis as diferenças entre o cabeamento estruturado categoria 7A e o de categoria 6, usado de exemplo no questionamento apresentado pela **EA TECNOLOGIA**.

Justifica-se a exigência de experiência na prestação de serviços técnicos especializados de manutenção preventiva e corretiva de sistema de cabeamento estruturado categoria 7A devido à alta taxa de largura de banda para a transmissão de dados. O cabo de Categoria 7A é altamente recomendado para uma instalação que passe perto de condutores de eletricidade, pois o cabo dificilmente será afetado, devido a sua extrema atenuação do ruído eletromagnético, que possui blindagem interna de alumínio em cada um de seus fios, enquanto o cabo estruturado de categoria 6 não possui.

Além disso, a largura da banda do cabo Categoria 7A é de 1GHz e a largura de banda do cabo Categoria 6 é somente 250MHz. Lembrando que estamos tratando de um DATA CENTER, onde teremos uma alta demanda por energia elétrica e uma taxa de transmissão de dados computacionais.

Por fim, vale ressaltar que toda a estrutura de cabeamento existente na Central de Videomonitoramento desta Secretaria é de Categoria 7A, assim, necessário manter o mesmo padrão para que não haja degradação da performance da rede de comunicação ou o próprio downgrade.

Da Resposta à Impugnação ao Edital:

Segundo consta no item 9.12.1.4. do Edital, a capacidade técnica da empresa licitante será comprovada através de atestado de capacidade técnica, devidamente registrada no CREA da região onde os serviços foram realizados, que comprove a "*Prestação de serviços técnicos especializados de manutenção preventiva e corretiva de sistema de cabeamento estruturado CATEGORIA 7A*".

Conforme já esclarecido na resposta ao Pedido de Esclarecimento, a Administração adotou posicionamento de que a manutenção preventiva e corretiva de sistema de cabeamento estruturado CATEGORIA 7A se configura como parcela de maior relevância porque se trata do

[Handwritten signatures]



Fls. nº: 511

Ass.: *Kenia*

sistema implantado no **Centro Integrado de Operações de Segurança – CIOPS**, segundo consta no item 4.1.7., XV, do Termo de Referência.

Frisa-se que a empresa, em sua Impugnação ao Edital, não apresenta nenhum argumento que demonstra qualquer irregularidade na escolha desta característica como parcela de maior relevância pela Administração. Bem como, vale frisar que, ao contrário do disposto na Impugnação ao Edital, não foram estabelecidos quantitativos mínimos para a exigência contida no item 9.12.1.4. do Edital.

Desta forma, face a regularidade no referido item, conclui-se pela improcedência do pleito da empresa impugnante.

São Luís, 08 de fevereiro de 2021.

Atenciosamente,

Agleson Fernandes da Rocha
Agleson Fernandes da Rocha
Supervisor de Informática do CIOPS/SSP/MA

Jonathan Montalvane Silva Ferreira
Jonathan Montalvane Silva Ferreira
Supervisor de Informática da SSP/MA

Flavio Augusto Leite Bayma do Lago
Ten. Cel. QOPM Flavio Augusto Leite Bayma Filho
Diretor Geral do CIOPS/SSP/MA